



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600363-78.2020.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO – RS (0151ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO RIBEIRO RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES – ELEIÇÕES 2020

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL DE BARRA DO RIBEIRO

Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. **PRELIMINAR.** RECURSO INTEMPESTIVO. **MÉRITO.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE EM MONTANTE INFERIOR A R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO CONHECIDO, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - PL DE BARRA DO RIBEIRO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira de campanha das eleições **2020.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 44857133) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da existência de omissão de despesa no valor de R\$ 33,60, referente a nota fiscal emitida pelo fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., consistente em 100% das receitas arrecadadas pelo partido.

Opostos embargos de declaração pelo prestador (ID 44857140), alegando contradição nas premissas utilizadas pela sentença, que desaprovou as contas embora reconhecendo que o valor da irregularidade é de pequena monta, foram rejeitados pela decisão de ID 44857145.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 44857150), reconhecendo o apontamento e informando ter recolhido o montante respectivo ao Tesouro Nacional, mas argumentando que o valor absoluto da irregularidade é *de singelos R\$ 33,60*, o que permite a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da intempestividade do recurso.

Em se tratando de processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação eletrônica da sentença proferida em sede de embargos de declaração foi disponibilizada em 27.07.2021. Os 10 dias, contados a partir de 28.07.2021, findaram em 06.08.2021, sexta-feira, data em que a intimação se efetivou. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 09.08.2021, segunda-feira, seu término ocorreu no dia 11.08.2021, quarta-feira. Como o recurso foi interposto no dia 12.08.2021, **não restou observado o tríduo recursal.**

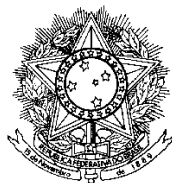
O recurso, portanto, **é intempestivo e não merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da aplicação do princípio da proporcionalidade em razão da omissão de despesa em valor inferior a R\$ 1.064,00.

Caso ultrapassada a questão preliminar, no mérito tem-se que assiste razão ao recorrente.

As contas foram desaprovadas em virtude da omissão de despesa, no valor de R\$ 33,60, o que importa na omissão da receita equivalente, caracterizando-se a utilização de receita de origem não identificada. Não há controvérsia a respeito da existência da irregularidade, admitida pelo próprio recorrente, seno que a matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolvida à apreciação desse e. Tribunal limita-se à possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

De fato, cuidando-se de irregularidade cujo valor está abaixo do patamar de R\$ 1.064,10, ainda que represente parcela expressiva das receitas do prestador, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é pacífica na jurisprudência desse e. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA SEM JUSTIFICATIVAS. ART. 71, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. DECLARAÇÃO SEM DOCUMENTO PARA GARANTIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO SIGNATÁRIO. IRREGULARIDADE DE BAIXO VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTIDO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada - RONI - e da entrega de prestação de contas retificadora desacompanhada de justificativas, determinando o recolhimento da quantia irregular ao erário.
2. Utilização de RONI caracterizado mediante omissão de despesa e seu pagamento sem prévio trânsito em conta do montante necessário para a operação. Documentação acostada ao feito insuficiente, a demonstrar que o dispêndio não foi realizado pela prestadora, visto que a nota fiscal emitida com CNPJ da recorrente não foi cancelada e a declaração juntada não aportou aos autos com documento capaz de comprovar a autenticidade da assinatura aposta. Recolhimento ao erário, conforme disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19.
3. Apresentada prestação de contas retificadora sem justificativas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desacordo com o art. 71, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Ausente irresignação quanto ao ponto.

4. Irregularidade que representa 136,73% das receitas auferidas, mas de valor nominal irrisório, a autorizar, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reforma da sentença para, mantido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, aprovar as contas com ressalvas.

5. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060030738, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator(aqwe) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, não estando em discussão o mau uso de recursos públicos, e não se constatando a violação direta a alguma outra regra que denote maior gravidade dos fatos, é possível a aprovação com ressalvas da prestação de contas, sem prejuízo do recolhimento dos valores ao erário conforme estabelecido na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, por intempestivo, e, caso conhecido, pelo seu **provimento**, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33,60.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL